

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

**Processo nº 1004477-45.2020.8.11.0041
Recuperação Judicial do Grupo Colombo**

**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL LTDA. (“WaldAJ”)**, nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação
Judicial do **GRUPO COLOMBO**, vem, respeitosamente, expor e requerer o quanto segue:

1. Na petição de ID 152796425, esta Administração Judicial, prezando pelo resultado útil deste processo, não se opôs ao pedido das Recuperandas de prorrogação das datas da Assembleia Geral de Credores para deliberação do Plano de Recuperação Judicial e sugeriu as datas de 07 e 21 de junho, para primeira e segunda convocação do conclave, respectivamente.
2. Este d. Juízo, através da decisão de ID 154888468, com fundamento no art. 36 da Lei 11.101/2005, determinou a convocação da AGC nos dias sugeridos pela Administração Judicial, a ser realizada de modalidade híbrida, possibilitando a participação dos credores de forma presencial e virtual.
3. Pois bem. Em cumprimento ao art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial apresentou a Relação de Credores, na manifestação de ID 64809852, cuja íntegra foi disponibilizada no site AJ, em que foram identificados e relacionados 2.889 credores concursais.

4. Considerando as particularidades do processo de Recuperação Judicial do Grupo Colombo e para fins de clareza e transparência, o Administrador Judicial, por força dos arts. 10, §1º¹ e 39² da Lei 11.101/2005, vem apresentar a Relação atualizada dos Credores com direito de voto, que também será divulgada no site <https://ajwald.com.br/grupo-colombo/peças-processuais/>, para amplo acesso dos credores (doc. 1), que contém:

- i. **Credores que constaram da Relação de Credores do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 (ID 64809852);**
- ii. **Credores que tiveram sentenças favoráveis proferidas em incidentes de habilitação tempestiva ou impugnação de crédito; e**
- iii. **Relação de credores constantes do Relatório Mensal de Habilitações de Créditos Trabalhistas, em cumprimento à r. decisão de ID nº 104762445³;**

5. Com relação à Relação atualizada de credores de votantes, o AJ esclarece que o valor que consta indicado na planilha anexa corresponde ao valor consolidado que o credor, autor de incidente tempestivo e/ou autor de pedido de habilitação administrativa de crédito trabalhista constante do Relatório Mensal, votará na AGC.

¹ **Art. 10 da Lei nº 11.101/2005:** “Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.”

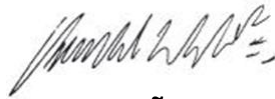
² **Art. 39 da Lei nº 11.101/2005:** “Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei”.

³ “Diante da manifestação de Id. 89935276, AUTORIZO a Administradora Judicial a processar os pedidos de habilitações/impugnações apresentados diretamente a auxiliar do juízo, com base em Certidões de Crédito oriundas da Justiça do Trabalho, podendo incluir ou retificar os respectivos créditos, adequando os valores, quando necessário, ao disposto no art. 9º, II, da LRF, bem como os critérios previamente definidos no pedido. Tal medida, contudo, não deve impedir que os credores trabalhistas optem pelo processamento das habilitações/impugnações perante o Juízo, desde que o façam na forma dos arts. 13 a 15, da LRF; devendo também ser observado o procedimento regular nos incidentes já distribuídos.”

6. Até o momento, a Administração Judicial informa que não identificou qualquer pedido de reserva de crédito deferido nos autos principais. Na eventualidade de recebimento pelo Juízo Recuperacional de ofícios contendo pedidos de reserva de crédito, na forma do art. 39 da 11.101/2005, a Administração Judicial fará constar os credores de quantias ilíquidas para que votem com o valor estimado pelo Juízo de origem.
7. Por fim, destaca-se que foram excluídos os créditos de titularidade de companhias integrantes do mesmo grupo (créditos *intercompany*).
8. Sendo essas suas considerações, o WaldAJ permanece à disposição deste d. Juízo.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 09 de maio de 2024.



**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**